

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 29º, 36º, 40º....

Assunto: Fatura - Agência de viagens - Bilhetes de autocarro – Comissões

Processo: nº 4813, por despacho de 2013-08-23, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....**A**...», presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente é uma agência de viagens que adquire bilhetes de autocarro a outra empresa, sendo os clientes da agência, os consumidores finais dos referidos bilhetes. Pela operação referida a agência auferirá uma comissão.

**2.** Pretende obter esclarecimentos sobre a emissão de fatura no ato da venda do bilhete ao consumidor final, nomeadamente se a obrigação de emissão de fatura a que se refere a alínea b) do nº 1 do artº 29º do Código do IVA com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de agosto, pode ser cumprida com a emissão do respetivo bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador, comprovativo do pagamento.

**3.** Conforme disposto na alínea b) do nº 1 do artº 29º do CIVA, cuja redação foi dada pelo Decreto-Lei nº 197/2012, o sujeito passivo, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, está obrigado, a proceder à emissão de uma fatura, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços que efetue.

**4.** Foi aditado pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de agosto, e em vigor a partir 1 de janeiro de 2013, um nº 19 ao artº 29º do CIVA, com a seguinte redação: 19 - Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas".

**5.** Através do artº 2º do Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de agosto, foi também alterado o nº 1 do artº 36º do CIVA, passando este a ter a seguinte redação: "1 - A fatura referida na alínea b) do nº 1 do artº 29º deve ser emitida:" a) O mais tardar no 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artº 7º" (alínea aditada pelo DL 197/2012); "b) (...); c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7º" (alínea aditada pelo DL 197/2012)."

**6.** Em termos de IVA, para que as faturas se considerem passadas sob forma legal (nºs 2 e 6 do artº 19º do CIVA), as mesmas devem conter os elementos previstos nos artigos 36º ou 40º do CIVA, consoante os casos.

**7.** Decorre do disposto no artº 39º do CIVA que "*Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do nº 5 do artigo 36º.*" De igual

modo, a alínea c) do n.º 2 do art.º 40.º prevê a possibilidade de menção do "preço líquido do imposto, a taxa ou as taxas aplicáveis e o momento do imposto devido ou, o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis".

**8.** A obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA, pode ainda ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada nas situações e condições descritas no art.º 40.º do CIVA, sendo-lhes aplicável, em qualquer caso, quanto às matérias não especificamente reguladas no citado artigo, as restantes disposições que regem a emissão de faturas (redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto).

**9.** No entanto, efetivamente o n.º 5 do art.º 40.º do CIVA, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, refere que "Sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações: a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo pagamento; b) (...)."

**10.** Nesta conformidade, o bilhete de transporte cumpre a obrigação consignada na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA (emissão de fatura), sendo, no entanto, obrigatória a emissão da fatura, nos termos dos art.ºs 36.º e 40.º do mesmo Código, quando o destinatário dos serviços a solicite.

**11.** Relativamente à comissão pela qual a requerente é remunerada, há obrigatoriamente lugar à emissão da respetiva fatura, pelo valor da comissão, respetivamente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA e do n.º 1 do art.º 16.º do CIVA.